



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**Ofício nº 108/97**

Cordeirópolis, em 06 de outubro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Este Projeto de lei objetiva, de um lado, conceder anistia de multas e juros por atraso ou mora de pagamento relativos a "Contribuição de Melhoria", inscrita ou não em "Divida Ativa", podendo o contribuinte parcelar em 10 (dez) meses, aliviando assim o seu fardo tributário, de outro lado, possibilitará ao Município com o recolhimento efetuado (acrescido apenas de correção monetária) aumentar a arrecadação do erário municipal.

Em verdade, essa anistia toma foros de um incentivo, na parte em que beneficia o contribuinte, mas viabiliza a entrada mais rápida de uma receita principal, com que o Município pretende investir e direcionar os recursos em melhoramentos nos setores de prioridade do município.

O nosso Código Tributário Municipal é omissivo, quanto a tal matéria, motivo porque buscou-se no fundamento jurídico desta anistia diretamente no Código Tributário Nacional, cujo artigo 181, incisos e letras, assim prevêm o assunto:

Artigo 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral

II - limitadamente:

a) sob condição do pagamento de tributo no prazo pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa

No caso, o prazo fixado pela Lei Municipal sob projeto, é de 10 (dez) parcelas, em que se exigirá apenas a contribuição de melhoria principal devida, excluídas as multas e expurgados os seus juros de mora - situações típicas de concessão de anistia.

Excepcionalmente, ao titular do imóvel esquinado, será facultado o pagamento de sua contribuição de melhoria em até 36 meses, e 18 meses para imóveis de uma só testada, desde que o proprietário comprove através do Departamento de Promoção Social a sua incapacidade financeira real para a solvência do débito apontado.

Certo de que essa Augusta Casa Legislativa saberá assimilar a importância deste Projeto de Lei, aprovando-o, conseqüentemente, por unanimidade, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO SENHOR  
**MILTON ANTONIO VITTE**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CORDEIRÓPOLIS-SP**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## PROJETO DE LEI Nº 31

DE 21 DE OUTUBRO DE 1997

### **CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS POR ATRASO OU MORA DE PAGAMENTO, INSCRITO E NÃO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**Artigo 1º** - Ficam anistiados os juros e multas devidos por atraso ou mora de pagamento, relativos a "CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA" inscrita ou não em "DIVIDA ATIVA", se os contribuintes recolherem os seus debitos principais até 31 de dezembro de 1997, ficando ainda facultado aos mesmos optar pelo parcelamento em até 10 (dez) meses, se solicitado até 31 de dezembro de 1997.

**Artigo 2º** - Fica o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO "JACOB CANEO", autorizado a anistiar os juros e multas devidos por atraso ou mora de pagamento, relativos a "TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO" dos contibuintes que recolherem seus debitos principais até 31 de dezembro de 1997, ficando facultado aos mesmos optar pelo parcelamento em até 10 (dez) meses, se solicitados até 31 de dezembro de 1997..

**Artigo 3º** - A anistia concedida nos artigos anteriores, não alcançam eventuais correções monetárias do débito tributário principal.

**Artigo 4º** - No ato do pagamento do tributo principal, o Departamento de Finanças através da Tesouraria ou Lançadoria fará o expurgo ou a exclusão das multas e dos juros anistiados.

**Parágrafo Único** - Oportunamente, as multas e os juros excluídos da obrigação principal deverão ser canceladas dos registros competentes.

**Artigo 5º** - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, será facultado o pagamento de sua contribuição de melhoria devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, desde que o proprietário titular, comprove através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a Contribuição de Melhoria inscrita ou não em dívida ativa, segundo os padrões normais.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Cordeirópolis, 06 de outubro de 1997.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
-Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei objetiva, de um lado, conceder anistia de multas e juros por atraso ou mora de pagamento relativos a "Contribuição de Melhoria", inscrita ou não em "Divida Ativa", podendo o contribuinte parcelar em 10 (dez) meses, aliviando assim o seu fardo tributário; de outro lado, possibilitará ao Município com o recolhimento efetuado (acrescido apenas de correção monetária) aumentar a arrecadação do erário municipal.

Em verdade, essa anistia toma foros de um incentivo, na parte em que beneficia o contribuinte, mas viabiliza a entrada mais rápida de uma receita principal, com que o Município pretende investir e direcionar os recursos em melhoramentos nos setores de prioridade do município.

O nosso Código Tributário Municipal é omissivo, quanto a tal matéria, motivo porque buscou-se no fundamento jurídico desta anistia diretamente no Código Tributário Nacional, cujo artigo 181, incisos e letras, assim prevêm o assunto:

Artigo 181 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral

II - limitadamente:

a) sob condição do pagamento de tributo no prazo pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

No caso, o prazo fixado pela Lei Municipal sob projeto, é de 10 (dez) parcelas, em que se exigirá apenas a contribuição de melhoria principal devida, excluídas as multas e expurgações os seus juros de mora - situações típicas de concessão de anistia.

Excepcionalmente, ao titular do imóvel esquinado, será facultado o pagamento de sua contribuição de melhoria em até 36 meses, e 18 meses para imóveis de uma só testada, desde que o proprietário comprove através do Departamento de Promoção Social a sua incapacidade financeira real para a solvência do débito apontado.

Certo de que essa Augusta Casa Legislativa saberá assimilar a importância deste Projeto de Lei, aprovando-o, conseqüentemente, por unanimidade, estamos incrustando no presente os nossos protestos de consideração e apreço.

Cordeirópolis, 06 de outubro de 1997.

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Estado de São Paulo**

**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Cordeirópolis, 21 de Outubro de 1997.

**PARECER**

**Propositura:**

Projeto de Lei nº 031 de 21 de Outubro de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal..

**Assunto:-**


Concede anistia de multas e juros por atraso ou mora de pagamento, nos de tarifa de água e esgoto e contribuição de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa.

**Parecer:-**

O presente projeto de lei está em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o **artigo 181 do Código Tributário Nacional**, não apresentando qualquer dispositivo que obste sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto a conveniência desta propositura.

**Conclusão:-**

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL.**

  
**Luiz Eduardo Moraes Antunes**  
Advogado - OAB.SP.8.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 031, de 21 de outubro de 1997.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 1997.

  
JOSE OSMAR MOMETTI  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
GERALDO PERUCHI  
SUBSTITUTO



CORDEIROPOLIS - SP

### DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 031, de 21 de outubro de 1997.

Colocada em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Diante do referido parecer, e como não houve modificação no texto original, esta Comissão aprova, sem nenhuma alteração, o texto original do projeto, considerando-o apto para a votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 1997.



JOÃO BATISTA DE MATTOS  
RELATOR



AILTON BARBOSA  
PRESIDENTE



JOSE SÉRGIO ZANETTI  
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer sobre o Projeto de nº. 31, de 21 de outubro de 1997.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Encaminhada à Comissão de Redação, não sofreu alteração e, de acordo com o Regimento, cabe-nos examinar a matéria neste momento.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº.31, de de 21 outubro de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 1997.

  
ALTON BARBOSA  
RELATOR

  
HAROLDO DE JESUS MENEZES  
PRESIDENTE

  
PAULO ADALBERTO PERUCHI  
MEMBRO



RECEBI  
Cordeirópolis 05/11/97  
da 19/97

**AUTÓGRAFO Nº. 1972  
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997**

**CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS POR  
ATRASO OU MORA DE PAGAMENTO, INSCRITO  
E NÃO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA, NA FORMA  
QUE ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

**Artigo 1º** - Ficam anistiados os juros e multas devidos por atraso ou mora de pagamento, relativos a contribuição de melhoria, inscrita ou não em dívida ativa, se os contribuintes recolherem os seus débitos principais até 31 de dezembro de 1997, ficando ainda facultado aos mesmos optar pelo parcelamento em até 10 (dez) meses, se solicitado até 31 de dezembro de 1997.

**Artigo 2º** - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto "Jacob Caneo", autorizado a anistiar os juros e multas devidos por atraso ou mora de pagamento, relativos a tarifa de água e esgoto dos contribuintes que recolherem seus débitos principais até 31 de dezembro de 1997, ficando facultado aos mesmos optar pelo parcelamento em até 10 (dez) meses, se solicitados até 31 de dezembro de 1997.

**Artigo 3º** - A anistia concedida nos artigos anteriores não alcança eventuais correções monetárias do débito tributário principal.

**Artigo 4º** - No ato do pagamento do tributo principal, o Departamento de Finanças, através da Tesouraria ou Lançadoria, fará o expurgo ou a exclusão das multas e dos juros anistiados.

**Parágrafo Único** - Oportunamente, as multas e os juros excluídos da obrigação principal deverão ser canceladas dos registros competentes.

**Artigo 5º** - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, será facultado o pagamento de sua contribuição de melhoria devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e, para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, desde que o proprietário titular comprove, através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real para solver a Contribuição de Melhoria, inscrita ou não em dívida ativa, segundo os padrões normais.



CORDEIRÓPOLIS - SP

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 05 de novembro de 1997.

MILTON ANTONIO VITTE  
Presidente

OSMAR MOMETTI  
1º Secretário

ALTON BARBOSA  
2º Secretário





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## LEI Nº1914 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

**CONCEDE ANISTIA DE MULTAS E JUROS POR ATRASO  
OU MORA DE PAGAMENTO, INSCRITO E NÃO INSCRI-  
TO EM DIVIDA ATIVA, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO  
PAULO;**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 04/11/97,  
decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**Artigo 1º** - Ficam anistiados os juros e multas devidos por atraso ou mora de pagamento, relativos a "CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA" inscrita ou não em "DIVIDA ATIVA", se os contribuintes recolherem os seus débitos principais até 31 de dezembro de 1997, ficando ainda facultado aos mesmos optar pelo parcelamento em até 10 (dez) meses, se solicitado até 31 de dezembro de 1997.

**Artigo 2º**- Fica o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO "JACOB CANEO", autorizado a anistiar os juros e multas devidos por atraso ou mora de pagamento, relativos a "TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO" dos contribuintes que recolherem seus débitos principais até 31 de dezembro de 1997, ficando facultado aos mesmos optar pelo parcelamento em até 10 (dez) meses, se solicitados até 31 de dezembro de 1997..

**Artigo 3º** - A anistia concedida nos artigos anteriores, não alcançam eventuais correções monetárias do débito tributário principal.

**Artigo 4º** - No ato do pagamento do tributo principal, o Departamento de Finanças através da Tesouraria ou Lançadoria fará o expurgo ou a exclusão das multas e dos juros anistiados.

**Parágrafo Único** - Oportunamente, as multas e os juros excluídos da obrigação principal deverão ser canceladas dos registros competentes.

*continua*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1914/97

continuação

fls.02

**Artigo 5º** - Excepcionalmente, ao titular do imóvel urbano esquinado, será facultado o pagamento de sua contribuição de melhoria devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e para os imóveis de uma só testada, esse pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais, desde que o proprietário titular, comprove através do Departamento de Promoção Social do Município, a sua incapacidade financeira real, para solver a Contribuição de Melhoria inscrita ou não em dívida ativa, segundo os padrões normais.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de novembro de 1997.  
(1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Político Administrativa).

  
**ELIAS ABRAHÃO SAAD**  
-Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 05 de novembro de 1997.

  
**JOSÉ APARECIDO BENEDITO**  
Coordenador Administrativo-Chefe  
Departamento de Administração